

TÍTULO VIII

Do Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo

CAPÍTULO I

Das Finalidades

Artigo 139 — Constituem finalidades do Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo:

- I — prestar assistência econômica, educacional, médico-hospitalar e sanitária aos necessitados;
- II — manter vínculos estreitos com órgãos de assistência social, particulares ou governamentais, nos assuntos pertinentes;
- III — conhecer e cooperar com os programas de órgãos governamentais de assistência social;
- IV — distribuir, de acordo com critérios e normas previamente fixados recursos financeiros e materiais a entidades assistenciais que se dediquem a atividades educacionais, médico-hospitalares e outras de natureza social;
- V — manter a assistência social e postos de atendimento.

CAPÍTULO II

Da Receita

Artigo 140 — Constituem receita do Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo:

- I — contribuições, donativos, e legados e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- II — auxílios e subvenções concedidos pela União, Estados e municípios, bem como por autarquias ou outros órgãos;
- III — rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicações de seus recursos;
- IV — os materiais considerados inservíveis para o serviço público que lhe forem doados pelo Estado aos quais poderá ser dado destino que atenda às finalidades do Fundo;
- V — quaisquer outras receitas que lhe possam ser incorporadas.

CAPÍTULO III

Da Administração do Fundo

Artigo 141 — O Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo é dirigido por um Conselho Deliberativo, integrado por 7 (sete) membros inclusive o seu presidente.

§ 1.º — O presidente é a esposa do Governador ou outra pessoa de livre escolha deste.

§ 2.º — Os membros do Conselho são designados pelo Governador para mandato de 2 (dois) anos, facultada a recondução.

§ 3.º — A função de membro do Conselho não é remunerada, a qualquer título, sendo porém, considerada como de serviço público relevante.

Artigo 142 — O Conselho reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Parágrafo único — O Conselho funcionará com o mínimo de 4 (quatro) membros, sendo que o presidente terá voto de qualidade.

Artigo 143 — O Conselho conta com 2 (dois) Secretários, sendo um para assuntos administrativos em geral e outro para assuntos financeiros.

Parágrafo único — As indicações dos Secretários são feitas pelo Presidente e submetidas à apreciação do Conselho.

SEÇÃO I

Das Atribuições do Conselho Deliberativo

Artigo 144 — O Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo tem as seguintes atribuições:

- I — disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita promovendo o seu recolhimento ao Banco de Estado de São Paulo S.A. ou à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A.;
- II — examinar os balancetes mensais, apresentados pelo Secretário Financeiro;
- III — encaminhar, anualmente, ao Tribunal de Contas, a demonstração da receita e despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes;
- IV — resolver sobre a forma de aplicação das disponibilidades do Fundo, bem como autorizar toda e qualquer despesa que deva correr à conta dos recursos próprios;
- V — resolver sobre a conveniência da aceitação ou não de contribuições particulares, bem como outras formas de cooperação;
- VI — autorizar a admissão de empregados na forma da legislação trabalhista;
- VII — baixar seu Regimento Interno;
- VIII — deliberar sobre outros assuntos relacionados com a administração do Fundo.

SEÇÃO II

Das Competências

Artigo 145 — Ao Presidente do Conselho Deliberativo compete:

- I — dirigir os trabalhos do Conselho;
- II — convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- III — representar o Conselho junto a autoridades e órgãos com que tenha de tratar, podendo delegar atribuições nas de representação social;
- IV — encaminhar, mensalmente, ao Governador, relatório das atividades do Conselho;
- V — admitir empregados na forma da legislação trabalhista;
- VI — designar seu substituto, dentre os membros do Conselho.

Artigo 146 — Ao Secretário Financeiro cabe:

- I — assinar cheques, ordens de pagamento e de transferência de fundos e outros tipos de documentos adotados para realização de pagamentos, em conjunto com o dirigente da unidade de despesa Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo;
- II — assinar notas de empenho e subempenho;
- III — elaborar, mensalmente, balancetes, para conhecimento do Conselho;
- IV — providenciar a arrecadação da receita do Fundo;
- V — distribuir, orientar e acompanhar a execução dos serviços de administração financeira e orçamentária.

Artigo 147 — Ao Secretário Administrativo cabe:

- I — secretariar as reuniões do Conselho;
- II — assinar a correspondência do Conselho, quando autorizado pelo Presidente;
- III — providenciar publicidade das doações ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo, aceitas pelo Conselho;
- IV — distribuir, orientar e acompanhar a execução dos serviços administrativos, exceto aqueles abrangidos pelo artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Artigo 148 — O pessoal admitido por conta de recurso do Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo deve, obrigatoriamente, ficar sujeito ao regime da legislação trabalhista.

Artigo 149 — Os servidores públicos que forem colocados à disposição do Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens, não poderão perceber, por dotação deste, vantagem pecuniária de qualquer espécie, exceto as decorrentes da legislação geral atinente ao funcionalismo público do Estado.

TÍTULO IX

Da Visitação ao Palácio Boa Vista

Artigo 150 — O Palácio Boa Vista, declarado "Monumento Público do Estado de São Paulo", será aberto para visitação pública.

Parágrafo único — A entrada de menores de 10 (dez) anos de idade somente será permitida quando acompanhados por seus pais.

Artigo 151 — Só serão permitidas visitas em 3 (três) dias de cada semana, reservando-se os demais para descanso do pessoal, consoante rodízio que for estabelecido, e para o serviço de limpeza e conservação.

§ 1.º — Em dias de chuva ou ocupação do Palácio Boa Vista por hóspedes oficiais, as visitas poderão ser suspensas.

§ 2.º — As visitas se realizarão das 10 (dez) às 12 (doze) e das 14 (quatorze) às 17 (dezesete) horas, podendo este horário ser restringido pelo Diretor do Serviço de Manutenção do Palácio Boa Vista, consoante as conveniências dos serviços e da preservação do prédio.

Artigo 152 — Para as visitas do Palácio Boa Vista cobrar-se-ão ingressos individuais, de valor periodicamente fixado pelo Secretário do Governo para Coordenação Administrativa.

Parágrafo único — O produto da venda de ingresso constituirá receita do Palácio Boa Vista e destinar-se-á ao custeio das despesas de manutenção, conservação, preservação e restauração daquele prédio, dos móveis, alfaias e objetos de arte ou de simples decoração, que o guarnecem, da renovação destes, bem assim ao pagamento da retribuição aos monitores a que se refere o artigo 153.

Artigo 153 — As visitas serão feitas com pequenos grupos acompanhados por monitores que farão explanações sobre a decoração das dependências, características e valor artístico das peças expostas.

§ 1.º — Os visitantes percorrerão o itinerário fixado e só terão acesso às dependências abertas à visitação.

§ 2.º — Qualquer pessoa que se comportar inadequadamente poderá ser impedida de iniciar ou de continuar a visita.

Artigo 154 — O serviço de fiscalização e vigilância dos visitantes será executado pelo contingente da Polícia Militar incumbido da guarda do Palácio Boa Vista.

Parágrafo único — Nos dias de visita, os policiais em serviço trajarão seu uniforme de gala especial.

Artigo 155 — As visitas obedecerão, ainda, às demais condições e exigências que forem estabelecidas pelo Secretário do Governo para Coordenação Administrativa.

TÍTULO X

Das Disposições Finais

Artigo 156 — Os dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Titular da Pasta poderão complementar as atribuições de suas respectivas unidades administrativas.

Artigo 157 — Fica criado o Quadro de Pessoal da Secretaria do Governo para Coordenação Administrativa (QSG).

Artigo 158 — Ficam integrados no Quadro da Secretaria do Governo para Coordenação Administrativa, nas Tabelas e Partes à que corresponderem, os cargos lotados ou classificados nos órgãos a que se referem o artigo 4.º, mantidas as respectivas lotações ou classificações.

§ 1.º — Ficam integrados, ainda, no Quadro da Secretaria do Governo para Coordenação Administrativa os seguintes cargos pertencentes ao Quadro da Casa Civil do Gabinete do Governador:

- 1 — 1 (um) cargo de Secretário Particular, referências CD-14;
- 2 — 10 (dez) cargos de Assessor Técnico de Gabinete, referência CD-13;
- 3 — 4 (quatro) cargos de Oficial de Gabinete, referência CD-7;
- 4 — 4 (quatro) cargos de Auxiliar de Gabinete, referência CD-4;
- 5 — 2 (dois) cargos de Auxiliar de Secretário Particular, referência CD-9.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos cargos lotados na Assessoria Técnico-Legislativa e destinados à Assessoria Técnica à Bancada Paulista, os quais permanecem no Quadro da Casa Civil, mantida a sua destinação.

Artigo 159 — Ficam redistribuídas para a Secretaria do Governo para Coordenação Administrativa as funções pertencentes aos órgãos a que se refere o artigo 4.º, na situação e nas condições em que se encontrar o pessoal neles em exercício.

Artigo 160 — Dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da vigência deste decreto, a Secretaria do Governo para Coordenação Administrativa fará publicar a relação dos cargos e funções e de seus respectivos titulares, abrangidos pelos artigos 158 e 159.

Artigo 161 — Ficam transferidas para a Secretaria do Governo para Coordenação Administrativa as dotações orçamentárias destinadas:

- I — à unidade orçamentária Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo;
- II — às seguintes unidades de despesa:
 - a) Assessoria Técnico-Legislativa;
 - b) Departamento de Administração;
 - c) Grupo Executivo da Reforma Administrativa;
 - d) Conselho Estadual de Processamento de Dados;
 - e) Departamento de Manutenção dos Palácios do Governo;
 - f) Conselho Estadual de Política Salarial;
 - g) Departamento de Transportes Internos.

§ 1.º — Das dotações orçamentárias da Assessoria Técnico-Legislativa excluir-se-ão os recursos orçamentários destinados às atividades da Assessoria Técnica à Bancada Paulista.

§ 2.º — Além das medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria de Economia e Planejamento providenciará a transferência de dotações orçamentárias da unidade de despesa Gabinete do Chefe da Casa Civil, destinadas a programas, projetos e atividades que passam a ser desenvolvidas por unidades administrativas da Secretaria do Governo para Coordenação Administrativa.

Artigo 162 — Ficam transferidos para a Secretaria do Governo para Coordenação Administrativa os bens móveis e imóveis atualmente sob a administração da Casa Civil do Gabinete do Governador.

Artigo 163 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de março de 1977.
PAULO EGYDIO MARTINS
Pereles Eugênio da Silva Ramos, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 24 de março de 1977.
Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 9.606, DE 24 DE MARÇO DE 1977

Reorganiza a Casa Civil do Gabinete do Governador e dá providências correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições legais e com fundamento no Ato Institucional n.º 8, de 2 de abril de 1969, e no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, Decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1.º — A Casa Civil, órgão de assistência direta ao Governador, no desempenho de suas funções, tem nível de Secretaria de Estado e seu titular é Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.

TÍTULO II

Do Campo Funcional

- Artigo 2.º — Constitui o campo funcional da Casa Civil:
- I — o assessoramento ao Governador em assuntos políticos e partidários;
 - II — a formulação e a execução de programas na área de comunicações, de acordo com a política e diretrizes fixadas pelo Governo;
 - III — a prestação de assistência técnica à Bancada Paulista no Congresso Nacional e o acompanhamento da atividade legislativa federal de interesse do Estado de São Paulo.

TÍTULO III

Da Estrutura e Relações Hierárquicas

CAPÍTULO I

Da Estrutura Básica

Artigo 3.º — A Casa Civil tem a seguinte estrutura básica:

- I — Gabinete do Secretário;
- II — Subchefia de Audiências e Representações;
- III — Subchefia de Assuntos da Grande São Paulo;
- IV — Subchefia de Assuntos do Interior;
- V — Subchefia de Informações aos Parlamentares;
- VI — Subchefia de Comunicações;
- VII — Escritório do Governo do Estado de São Paulo em Brasília;
- VIII — Comissão Estadual de Investigações.